

PARECER DO RELATOR

Cote

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Juracy Flores da Cunha

PROCESSO: 0370/06

A.I. nº: 0983110-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 8917,95

MUNICÍPIO: Abadia dos Dourados

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 4370,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar a derrubada de 153 árvores da espécie aroeira, com rendimento previsto de 30m³ de madeira e de 15mst de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 37, 53 e n ordem 35 do art. 54 da Lei 14.309/02 c/c art. 71 do Dec. 43.710/04.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

que o Diretor Geral do IEF, não percebeu que o parecer que adotou não examinou, nem superficialmente, as questões postas no recurso administrativo inicialmente proposto.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Com relação ao mérito, temos que o recorrente não trouxe quaisquer argumentos capazes de desconstituir o auto de infração lavrado. Em verdade a defesa consta no processo APEF nº 6319, emitida em favor do recorrente, vale ressaltar que tal autorização não permitia o corte de árvores de aroeria.

Quanto às espécies de aroeira, trata-se de espécie protegida, conforme Portaria Normativa n° 083 de 26/06/91 do IBAMA, podendo ser corte ser efetuado através de plano de manejo e com autorização do órgão ambiental competente, com a finalidade

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

de proteger e assegurar a preservação destas espécies.

Quanto a alegação que o Diretor Geral do IEF não ter analisado a defesa administrativa, informamos que a defesa administrativa apresentada pelo recorrente foi analisado por membro da Comissão de Analises de Recursos Administrativos – CORAD, sendo ratificado pelo Diretor Geral.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 311.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.370,40 (quatro mil trezentos e setenta reais e quarenta centavos).

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo Conselheira do CA/IEF

Fernanda Antunes Mota OAB/MG 113.112